



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231671 - SP
(2026/0143798-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JORGE DAVID PEREIRA
ADVOGADO : ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA -
SP353550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Na origem, foram apontados óbices de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ para inadmitir o recurso especial. No agrado em recurso especial, a parte limitou-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a repetir argumentos do apelo extremo, sem infirmar, de modo efetivo e individualizado, os fundamentos relativos à divergência não comprovada e ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Pedido*. Pretensão de provimento do agrado regimental para viabilizar o processamento do agrado em recurso especial e, posteriormente, do próprio recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à não comprovação da divergência jurisprudencial.

5. A questão em discussão consiste em saber se é inviável o agrado que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas sobre o afastamento de óbices, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação, nos limites da controvérsia.

7. A decisão agravada deve ser mantida porque o agrado em recurso especial não impugnou, de forma efetiva e individualizada, todos os fundamentos da decisão de

inadmissibilidade, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ e a não comprovação da divergência jurisprudencial, em violação ao princípio da dialeticidade (CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

8. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, com a repetição das razões do recurso especial, não supre o ônus argumentativo; exige-se demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão recorrida.

10. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e não se decompõe em capítulos autônomos, impondo à parte agravante o dever de impugnação integral dos fundamentos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, inclusive quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável quando há alegações genéricas ou mera reprodução das razões do apelo extremo, conforme CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º, e Súmula 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231671 - SP
(2026/0143798-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JORGE DAVID PEREIRA
ADVOGADO : ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA -
SP353550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Na origem, foram apontados óbices de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ para inadmitir o recurso especial. No agravo em recurso especial, a parte limitou-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a repetir argumentos do apelo extremo, sem infirmar, de modo efetivo e individualizado, os fundamentos relativos à divergência não comprovada e ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Pedido.* Pretensão de provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento do agravo em recurso especial e, posteriormente, do próprio recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à não comprovação da divergência jurisprudencial.

5. A questão em discussão consiste em saber se é inviável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas sobre o afastamento de óbices, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação, nos limites da controvérsia.

7. A decisão agravada deve ser mantida porque o agravo em recurso especial não impugnou, de forma efetiva e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ e a não comprovação da divergência jurisprudencial, em violação ao

princípio da dialeticidade (CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

8. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, com a repetição das razões do recurso especial, não supre o ônus argumentativo; exige-se demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão recorrida.

10. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e não se decompõe em capítulos autônomos, impondo à parte agravante o dever de impugnação integral dos fundamentos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, inclusive quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável quando há alegações genéricas ou mera reprodução das razões do apelo extremo, conforme CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º, e Súmula 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE DAVID PEREIRA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ao entendimento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial relativos à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e à incidência da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso de apelação defensivo. Em seguida, a defesa interpôs recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 157, § 1º, e 155 do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso especial foi denegada na origem sob os fundamentos de deficiência de fundamentação, ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte dele não conheceu, ao fundamento de

ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve efetiva impugnação dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à alegada deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

Aduz, ainda, que a controvérsia deduzida no recurso especial versa sobre matéria exclusivamente de direito, consistente na reavaliação jurídica de fatos incontroversos relacionados à licitude do ingresso domiciliar e da prova obtida, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com o processamento do agravo em recurso especial e, posteriormente, do próprio recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 416-419).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 431):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 07 STJ E DA COMPROVAÇÃO DEFICIENTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ENTRE O QUADRO FÁTICO E AS TESES RECURSAIS E DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO DOS ARESTOS INDICADOS, NOS MOLDES REGIMENTAIS. PARECER NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 386-387):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por JORGE DAVID PEREIRA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte

agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos,

devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso concreto, embora a parte agravante sustente ter promovido impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, verifica-se que as razões do agravo em recurso especial não lograram infirmar, de maneira efetiva e individualizada, todos os óbices apontados pela Presidência do Tribunal de origem.

A defesa afirma que houve enfrentamento dos fundamentos relativos à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e à incidência da Súmula 7/STJ, sustentando, ainda, que a controvérsia deduzida no recurso especial envolveria mera reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas. Todavia, a argumentação desenvolvida revela-se insuficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, nos termos da orientação consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido, permanece hígida a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0143798-2

AgRg no
AREsp 3.231.671 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000977320258260575 20435952025

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE DAVID PEREIRA
ADVOGADO : ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA - SP353550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE DAVID PEREIRA
ADVOGADO : ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA - SP353550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526451519283449@ 2026/0143798-2 - AREsp 3231671 Petição : 2026/0045732-2 (AgRg)